



**UNICEPLAC**

**Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC**

**Curso de Direito**

**Trabalho de Conclusão de Curso**

**Encarceramento brasileiro e a necessidade da tipificação penal  
específica no ordenamento jurídico para os considerados  
psicopatas**

Gama-DF

2021

**REBECCA FERNANDA DORNELES ALVES**

**Encarceramento brasileiro e a necessidade da tipificação penal  
específica no ordenamento jurídico para os considerados  
psicopatas**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Direito do Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido  
dos Santos – Uniceplac.

Orientador: Prof. Dr. Edilson Enedino das  
Chagas.

Gama-DF

2021

A474e

Alves, Rebecca Fernanda Dorneles.

Encarceramento brasileiro e a necessidade da tipificação penal específica no ordenamento jurídico para os considerados psicopatas. / Rebecca Fernanda Dorneles Alves. – 2021.

49 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC, Curso de Direito, Gama-DF, 2021.

Orientação: Prof. Dr. Edilson Enedino das Chagas.

1. Direito penal. 2. Execução penal. 3. Psicopatia. I. Título.

**REBECCA FERNANDA DORNELES ALVES**

**Encarceramento brasileiro e a necessidade da tipificação penal  
específica no ordenamento jurídico para os considerados  
psicopatas**

Monografia apresentada como requisito para  
conclusão do curso de Direito do Centro  
Universitário do Planalto Central Aparecido  
dos Santos – Uniceplac.

Gama, 27 de maio de 2021.

**Banca Examinadora**

---

Prof. Edilson Enedino das Chagas  
Orientador

---

Prof. João de Deus Alves  
Examinador

---

Prof. Danilo Rinaldi dos Santos Junior  
Examinador

Dedico este trabalho primeiramente a Deus que me deu força e provisão. Aos meus pais por todo apoio e incentivo constante para a conclusão de mais uma etapa da minha vida. A minha querida tia Adriany que proporcionou minha entrada na faculdade e que se manteve no apoio e me incentivando sempre. Aos meus professores, espero que se orgulhem de mim.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, pois sem Ele nada seria possível. Ao meu pai por todo o esforço e dedicação ao qual se submeteu para que eu pudesse alcançar o nosso sonho, por levantar cedo para me levar até a parada de ônibus. A minha mãe e melhor amiga, que sempre me ajudou, apoiou, me ouviu e sempre me fez manter os olhos no foco, por todos os cafés da manhã, por todas as vezes que ouviu meus trabalhos antes de serem apresentados na faculdade; e por cada lágrima minha que secou nessa jornada árdua e intensa, obrigada por ter sido minha base, sem você seria muito mais difícil.

Agradeço minha tia Adrianly por ter sido minha madrinha todos esses anos e patrocinado meu grande sonho, que era cursar Direito. Muito obrigada por todo carinho e confiança, por cada boleto pago, por ouvir meus choros e me fazer sorrir logo em seguida, me fazendo lembrar que tenho que te levar para Paris (França). Eu serei eternamente grata a senhora e irei te levar para Paris (França) por minha conta e risco (risos). Te amo.

Agradeço às minhas melhores amigas Raíssa, Raquel e Eduarda Queiroz, que estiveram nessa caminhada comigo, que me aguentaram nos períodos de provas, que me animavam, me aplaudiam, me ajudavam e me incentivavam a prosseguir. Agradeço aos amigos da faculdade que sem dúvidas serão amigos que levarei para sempre comigo; principalmente ao nosso grupo Primus Inter Pares, com vocês a caminhada se tornou mais leve. E aos demais amigos que estiveram comigo nessa caminhada. Meus sinceros agradecimentos.

Agradeço meu orientador por toda ajuda, incentivo e por responder todas as minhas perguntas e dúvidas diariamente. Eu admiro o senhor desde quando o conheci pelo homem de caráter que o senhor é, pela forma como o senhor ama à Deus e por todas as suas conquistas. O senhor é um referencial para mim e me sinto honrada de poder ter seu nome e instruções nessa monografia. Desejo ao senhor ainda mais sucesso e pelo menos mais duzentos anos. Muito obrigada.

E ainda, para todos aqueles que disseram que eu não conseguiria concluir o curso de direito, que me perguntaram constantemente se eu já tinha desistido, e também, para aqueles que disseram que eu era muito nova para ter tanta certeza daquilo que eu queria para minha vida, eu só tenho a dizer obrigada. Esse é só o começo da minha longa jornada rumo aos meus objetivos, firme e forte em Deus, e com o pensamento focado naquilo que é para ser meu.

## RESUMO

O presente trabalho abordará as questões psicológicas do psicopata frente ao ordenamento jurídico atual, o colapso carcerário e as contraposições que ensejam por revisão penal. Tendo em vista o avanço crescente da criminalidade com pessoas que possuem o perfil psicopata e a falta de atualização do ordenamento jurídico brasileiro, com a insistente classificação dos considerados psicopatas como seres inimputáveis ou semi-imputáveis indo de encontro aos estudos da psicologia que discordam desse posicionamento. O presente trabalho também trará a problemática daqueles que foram sentenciados como “normais”, porém sendo pessoas com grau de psicopatia que não passaram por agentes especializados para um possível laudo. Visando expor o potencial ofensivo dentro do encarceramento que tais indivíduos apresentam tendo em conta sua alta capacidade de manipulação, completa falta de consciência e remorso e ainda sua total falta de arrependimento e capacidade de aprender com seus erros. Analisando o posicionamento do encarceramento frente a pessoas que de fato não podem ser consideradas normais e trazendo o caso concreto do chamado Pedrinho “matador”.

**Palavras-chave:** Direito Penal. Execução Penal. Psicopatia. Inimputabilidade.

## ABSTRACT

The present work will approach the psychological questions of the psychopath before the current legal order, the prison collapse and the oppositions that are required by penal review. Seeing the increasing advancement of criminality with people who have a psychopath profile and the lack of update of the Brazilian legal order, with the insistent rating of the considered psychopaths as not imputable or semi-not imputable beings meeting the psychology studies which disagree with this position. The present work will also approach the problem of those who were sentenced as “normal”, but they are people with a psychopathy degree who did not go through specialized agents for a possible report. Aiming to expose the offensive potential inside the incarceration that these individuals present, considering their high manipulation capacity, complete lack of conscience and remorse, and yet their total lack of regret and ability to learn from their mistakes. Analyzing the position of the incarceration before people who, in fact, cannot be considered normal and bringing the concrete case of the one called Pedrinho “the killer”.

**Keywords:** Penal Law. Penal Execution. Psychopathy. Unaccountability.



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. A CARACTERIZAÇÃO DO PSICOPATA .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1. A psicopatia para a psicologia .....</b>	<b>13</b>
2.1.1. A Escala de Verificação da Psicopatia PCL-R e a Prova de Rorschach.....	14
2.1.2. A Consciência .....	16
<b>2.2. A Psicopatia para o Direito Brasileiro .....</b>	<b>18</b>
<b>3. O CRIME, A CULPABILIDADE, A IMPUTABILIDADE, SEMI- IMPUTABILIDADE E A INIMPUTABILIDADE. ....</b>	<b>18</b>
3.1. A Teoria da Pena.....	21
3.2. Tipos de Unidades Prisionais no Brasil .....	24
3.3. A Ressocialização dos Presos .....	25
<b>4. AS SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA HOMICIDA NO DIREITO COMPARADO. ....</b>	<b>31</b>
<b>4.1. Brasil.....</b>	<b>32</b>
4.1.1. Caso Concreto e Punição Aplicada: Tiago Henrique Gomes da Costa .....	33
4.1.2. Caso Concreto e Punição Aplicada: Pedro Rodrigues Filho .....	34
<b>4.2. Exterior.....</b>	<b>35</b>
4.2.1. Caso Concreto e Punição aplicada: François Patrick Nogueira.....	36
4.2.2. Caso Concreto e Punição Aplicada: Elizabeth Thomas.....	37
<b>5. REINCIDÊNCIA.....</b>	<b>38</b>
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz aspectos do sistema carcerário brasileiro com foco nos indivíduos que possuem psicopatia, analisando a necessidade de existirem leis penais que tipifiquem de forma especial os crimes por eles cometidos, tendo em vista que tais indivíduos possuem singularidade mental, não possuem remorso e tem comportamento completamente alheio à sociedade sendo seus crimes notoriamente mais cruéis. Com intuito de apresentar as dificuldades encontradas no contexto “normal” do dia a dia carcerário com presos considerados normais, sem nenhum traço de perturbação mental ou transtorno de personalidade que são passíveis de ressocialização e comparando com a aqueles que possuem comportamento psicopático com ou sem laudo médico que comprove que constantemente são os estopins para barbárie dentro do sistema prisional.

A tipificação penal específica para os psicopatas no ordenamento jurídico aqui apresentada daria, conforme exposto na Lei de Reforma Psiquiátrica, a assistência necessária tendo em vista os estudos que deixam claro a impossibilidade de ressocialização para aqueles cujos graus são severos, de acordo com os resultados obtidos nos estudos de verificação dos níveis de psicopatia, como a escala de verificação PCL- R e a prova de Rorschach. Será levantado o questionamento sobre a relevância da implementação desta tipificação específica para diminuição do colapso no encarceramento brasileiro. Haja vista que os indivíduos com psicopatia tendem a piorar a pena de outros por meio de manipulações e ameaças além de serem os mandantes de vários motins dentro de presídios. Dessa forma, diminuiriam as rebeliões, mortes, confusões e facções.

Também tem por objetivo apresentar a influência da psicopatia no comportamento, nas decisões e também como os psicopatas influenciam e manipulam os ambientes onde estão. Serão analisados e comparados os Sistemas Carcerários do exterior com o do Brasil e ainda, mostrar de que maneira o psicopata se diferencia dos demais nos crimes e dentro do sistema carcerário brasileiro. Dessa forma, esta tipificação traria leis que mantivessem os indivíduos com psicopatia em isolamento de outros presos, daqueles que possuem capacidade de ressocialização e reintegração à sociedade, com acompanhamento psiquiátrico, com visitas somente da família, em um presídio monitorado de segurança máxima, para àqueles com grau severo, onde todos os agentes deverão ser treinados para lidar com a situação.

A capacitação dos profissionais mediante esta lei traria o manejo necessária para lidar com o dia a dia do psicopata tendo em vista sua conduta sedutora, manipuladora e completamente fingida. Sua capacidade de manipulação em um profissional capacitado para

lidar com este tipo de comportamento seria frustrada. O acesso ao tratamento daqueles indivíduos estão no cárcere sem laudos, a assistência psicológica e o acompanhamento necessário traria, para os casos que couberem, a ressocialização e para os outros o isolamento dos demais, pois os estudos aqui apresentados mostram que a ressocialização para indivíduos com grau severo se trata de mera encenação e fingimento temporário.

O Brasil se encontra desamparado para lidar com tais situações dentro do ordenamento jurídico e das cadeias onde os psicopatas conseguem chegar aos seus objetivos de forma estratégica. Alcançar a tipificação penal exclusiva e específica para tais indivíduos traria um alívio para o sistema carcerário, além de trazer mais segurança a sociedade por poder tirar de circulação tais indivíduos. O Código Penal Brasileiro vigente, adotou o sistema biopsicológico. Sendo a imputabilidade penal prevista em seu artigo 26 que dispõe acerca da isenção de pena e também da redução da pena, levando em consideração a situação mental do agente, incluindo tanto as neuroses quanto as psicoses mesmo que embora dificilmente acarretem em total incapacidade de compreensão e autodeterminação do agente.

O Código de Processo Penal possui uma forma de absolvição denominada “Absolvição Imprópria” que é disposto no Art. 386, inc. V para quando o indivíduo após, apenas, uma perícia médica recebe um laudo de desenvolvimento incompleto ou retardo, restando provado ocorre a tal absolvição e é aplicada uma medida de segurança. Com estudo e tipificação haveria mais possibilidade de tratamentos que resultassem na diminuição de vários problemas oriundos da personalidade do indivíduo que possui a psicopatia e o alívio do sistema carcerário, além de penalidade específica com objetivo de tirar de circulação indivíduos que cometem crimes sem o menor remorso. Tais indivíduos são alheios a padrões morais e éticos, não entendem o significado de certo e errado e de punição.

Usando a metodologia dialética e a revisão bibliográfica que consiste na argumentação e contra-argumentação das ideias existentes. Sendo os principais autores, clássicos e contemporâneos do direito penal: Cezar Roberto Bitencourt, Guilherme Nucci, Rogério Greco e Dr. Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e o autor e psicólogo Jorge Trindade. Autores e doutores no âmbito da psicologia, como Dr. Robert D. Hare, Wendell Santana, Dra. Alexandra Carvalho Lopes de Oliveira, a Dra. Hilda Morana, Dra. Ana Beatriz Barbosa. A discussão acerca da psicopatia no encarceramento e a necessidade da tipificação específica se trata de suma importância pois apesar de toda devastação causada pelo psicopata ainda se trata de um tema pouco falado e discutido. O objetivo do presente trabalho é sugerir a discussão do tema para que deixe de ser ignorado pelo judiciário apesar do perigo que representam para a sociedade

Este trabalho será dividido em quatro capítulos. No primeiro capítulo, será exposto e analisado o perfil do psicopata, sua consciência, de que maneira o psicopata é visto em seus níveis para a psicologia e para o direito penal brasileiro. De qual perspectiva deve ser analisado o psicopata diante das leis.

No segundo capítulo, serão apresentados os conceitos de crime e culpabilidade para o direito brasileiro, a teoria das penas adotada no Brasil e de que maneira é feita a ressocialização de presos sem patologias mentais e presos que possuem psicopatologias como psicopatia em que classificação o psicopata se encontra no ordenamento jurídico brasileiro e finaliza com como o psicopata é visto no direito estrangeiro.

No terceiro capítulo será analisado, com casos concretos, quais são as sanções para o psicopata homicida, como é tratado nas penitenciárias e qual o método usado para o controle desses indivíduos dentro do contexto prisional do Brasil, e também, como serão analisados os mesmos padrões no direito comparado quais as leis funcionam e suas alterações legislativas.

No quarto capítulo será abordado e comparado o fator da reincidência criminal dos indivíduos que possuem graus de psicopatias, que são doentes mentais e relacionado com aqueles considerados normais. Os motivos pelos quais reincidem e a taxa de reincidência em comparação aos dois grupos.

No último capítulo serão trazidos as conclusões e entendimentos obtidos no decorrer da construção deste trabalho baseados nos grandes doutrinadores do direito e da psicologia como uma forma de proposta para a execução dos objetivos principais apresentados tais como seriam as leis específicas e a forma de resolução da problemática deste trabalho.

## 2. A CARACTERIZAÇÃO DO PSICOPATA

Para a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva, (2014 p.39) o psicopata nasce com esse transtorno de personalidade, que não se confunde com uma doença e explica ainda quem são eles: “Os psicopatas em geral são indivíduos frios, calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício.”.

E, ainda, Silva (2014, p.19) diz que são pessoas com incapacidade de estabelecer vínculos afetivos e de se colocar no lugar dos outros, não sentem culpa ou remorso sendo, portanto, pessoas que não aprendem com seus próprios erros, em geral são pessoas agressivas e violentas. E em relação a sua vida em sociedade são verdadeiros “predadores sociais” que em menor ou maior gravidade manifestam atos transgressores.

Silva (2014, p.19) ressalta que os psicopatas possuem níveis diferentes de gravidade podendo ser leve, moderado e grave. O grau leve é mais voltado para trapaças, aplicação de golpes e pequenos roubos, e a probabilidade de que este mate alguém é baixa. O nível grave é mais propenso a matar com métodos cruéis sofisticados, e sentem um enorme prazer com seus atos brutais. Apesar dos níveis, por onde ele passar deixará marcas de destruição e sem piedade.

Silva (2014, p. 20) ressalta ao que se refere no funcionamento do cérebro do psicopata que a parte racional ou cognitiva dos psicopatas é perfeita e íntegra o que deixa claro o motivo pelo qual é alegado que o psicopata sabe o que esta fazendo. Quando se refere a sentimentos, eles são absolutamente deficitários, pobre e ausente de afetos e de profundidade emocional.

De acordo com o conceituado psiquiatra Robert D. Hare (2013, p. 20), há uma característica alarmante no psicopata apesar de não ser a única, que compoñha a obscuridade desse ser que seria sua flagrante violação criminosa a regras sociais. Não é surpresa saber que muitos psicopatas sejam criminosos apesar de sabermos que muito deles continuam foram das prisões.

Tais indivíduos usam do seu charme e de suas habilidades, de acordo com o autor, camaleónicas, usadas para devastar os ambientes e arruinar as vidas por onde passam. E ainda, ressalta que a maioria dos criminosos não são psicopatas, mas que aqueles criminosos que conseguem “viver no lado obscuro da lei” e permanecem fora da cadeia, esses sim pode-se dizer que sejam psicopatas. (HARE,2013, p. 20-38)

Hare (2013, p.38), ainda explica que o psicopata é um ser racional, consciente do que esta fazendo e do motivo pelo qual age assim. O seu comportamento é o resultado da sua própria escolha exercida de forma livre o que difere dos psicóticos e de pessoas que tenham, por exemplo, esquizofrenia que se ao matar alguém alegam ter recebido uma ordem de uma voz ou

de um marciano azul, como exemplifica o autor.

Um psiquiatra francês Philippe Pinel, usou o termo “mania sem delírios” para descrever o comportamento dos psicopatas por se tratar de um comportamento completamente alheio a remorso, culpa, leis e limites além de não poder ser contido. E, ainda, Hervey Cleckley em seu livro *The Mask of Sanity*, 1941, traz a descrição do que seria o psicopata: um ser charmoso, habilidoso na manipulação ate mesmo de juízes e com conversas magnetizantes. (HARE, 2013, p.41 -42).

Em uma de suas reflexões Cleckley fala acerca do comportamento do psicopata sendo ele incapaz de se familiarizar e de compreender valores pessoais primários ao ser humano além de ser indiferente as matérias da vida como amor, maldade, bondade, horror e humor a não ser de maneira superficial pois apesar de sua inteligência ele não possui consciência para sequer fazer uma comparação para entender o que o outro sente. (HARE, 2013, p. 43).

Outra característica seria a visão que ele tem de si mesmo como um ser acima de todos e centro do universo. São arrogantes, dominadores, egocêntricos, narcisistas, exageradamente vaidosos e pensam ter o direito de viver sem necessidade de obedecer regras de outras pessoas, somente as próprias para satisfazer suas vontades. Adora poder e controle. Se em um momento expressar, com palavras, remorso acaba se contradizendo em ações e palavras. (HARE, 2013, p. 53-56).

As vítimas do psicopata, em sua visão, são pessoas que pedem para ser exploradas pois são fracas e idiotas, ele as vê como meros objetos que podem ser usadas para satisfação própria. O psicopata, de forma generalizada é desprovido de empatia, indiferente ao sofrimento de suas vítimas e de pessoas estranhas ou ate mesmo familiares. (HARE,2013, p. 57-59). “Suas vítimas prediletas são as pessoas mais sensíveis, mais puras de alma e de coração.” (SILVA, 2014, p. 20).

## **2.1. A psicopatia para a psicologia**

De acordo com Silva (2014, p. 38) “A palavra psicopatia literalmente significa doença da mente (do grego *psyche* = mente; e *phatos* = doença). No entanto em termos psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais.”. E, ainda, ressalta a importância de não se deixar levar pela errônea ideia de que o termo psicopatia pode dar de que o indivíduo seja louco ou doente mental.

São, portanto, indivíduos que não são loucos, não possuem nenhum tipo de desorientação, delírios ou alucinações como a esquizofrenia e também não apresentam nenhum

sofrimento mental como por exemplo a depressão e pânico. Seu ato criminoso não provém de uma mente adoecida, mas de um raciocínio frio, calculista combinado com uma total incapacidade de tratar outras pessoas como seres humanos. (SILVA, 2014, p. 38)

Para Robert D. Hare (2013, p.11), o conceito da psicopatia pode ser definido como um transtorno da personalidade definido por um conjunto específico de comportamentos e traços inferidos sendo vistos pela sociedade como algo ruim na maioria das vezes.

Para Morana (2004, n.p.) a psicopatia pode ser compreendida sob dois aspectos: o descritivo que acompanha a perspectiva nosográfica “que configura um catálogo de doenças mentais a partir de um elenco de sintomas e o psicodinâmico” (DIREITO EM DEBATE, 2013, n.p), constituindo, um transtorno de personalidade com consequências interpessoais e sociais, sendo manifestadas no comportamento do sujeito, levando-o a condutas antissociais.

Do ponto de vista psicodinâmico, que é o estudo e teorização sistemáticos das forças psicológicas que agem sobre o comportamento humano de acordo com o filósofo Freud, observa-se alterações na estruturação da personalidade, em especial nas questões inerentes ao narcisismo, levando o indivíduo a estabelecer uma relação distorcida e autocentrada com as pessoas, com os afetos e com as normas sociais. (MORANA, 2004, n.p)

E Silva (2008, n.p.) em relação a nomenclatura “psicopata” utilizada para descrever o sujeito com psicopatia neste trabalho: a autora explica que “no fim das contas” todos os termos usados pela psicologia para diferenciar algumas diferenças no perfil psicopata possuem o intuito de definir o perfil transgressor, podemos então dizer que o termo psicopata, também, não se refere a pessoas que possuam doença mental no sentido de desordem mental ou sequer loucura.

#### 2.1.1. A Escala de Verificação da Psicopatia PCL-R e a Prova de Rorschach

Hilda Morana em sua tese de doutorado (2003, n.p.), fala sobre a Escala de Verificação da Psicopatia PCL-R, que é de autoria de Robert D. Hare. Tal escala possui intuito de avaliar a personalidade dos presos e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas objetivando a separação deles para que seja possível a ressocialização dos demais.

O uso da Escala de Verificação no sistema carcerário do Brasil, que possui uma entrada enorme de presos diariamente, valores elevados de reincidência criminal, se faz em demasia necessário pois possibilitaria a separação dos presos para desafogar as cadeias com intuito principal de separar os criminosos comuns dos criminosos psicopatas, havendo assim uma esperança de melhoria e ressocialização dos presidiários com a sociedade. (Morana, 2003, n.p.)

A psiquiatra Hilda Morana (2003, n.p.), em sua tese de doutorado, defendeu que a probabilidade de reincidência criminal não era pelo crime cometido, mas pela personalidade do agente. A autora, apresenta a necessidade de dois subtipos a serem diferenciados: o transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare.

Sobre os estudos do PCL-R, Rodolfo Augusto Matteo Ambiel (2006, n.p.) defende que os dados das análises do PCL –R, corroborados pela prova de Rorschach e segunda avaliação de vários especialistas, são capazes de demonstrar a distinção dos indivíduos que apresentam o transtorno global da personalidade dos que apresentam traços de transtornos parciais da personalidade que são considerados menos graves e daqueles que não apresentam desvio algum.

Sobre o PCL-R, Morana (2003, n.p.) diz que se trata de um instrumento composto por um manual técnico, caderno de pontuação, roteiro para entrevista semiestruturada, protocolo de pontuação e possui todas as especificações para fazer o melhor uso possível do instrumento pois afirma Morana, acaso hajam resultados errados dos escores ou má utilização deste instrumento pode acarretar em prejuízos imediatos e futuros no indivíduo que foi avaliado.

Aníbal Cipriano (2013, n.p.), médico e psicólogo, em 1954, passou a difundir no Brasil a técnica criada por Hermann Rorschach em 1921, que nomeou de “A Prova de Rorschach”, procedimento feito de forma individual, “e consiste em 10 lâminas com borrões de tinta que obedecem a características específicas quanto à proporção, angularidade, luminosidade, equilíbrio espacial, cores e pregnância formal.”

Tal método possui refinamento técnico nas etapas do processo que consiste na sua aplicação, classificação das respostas, cálculo e interpretação. Todas as etapas estão correlacionadas e ancoradas na teoria da personalidade que alinhava de modo consistente e dinâmico as funções neurais, o trabalho cognitivo e a organização emocional subjetiva é única a cada um. (CIPRIANO,2013, n.p).

A avaliação da Prova de Rorschach pretende contextualizar os distúrbios psíquicos, compreender o valor e o significado de um sintoma clínico e orientar para o tratamento mais adequado não apenas uma coleta de dado para um diagnóstico psiquiátrico. (CIPRIANO,2013, n.p).

De acordo com Morana (2003, n.p.), a Prova de Rorschach é de difícil aplicação no sistema penitenciário brasileiro por ser muito complexo em seus procedimentos pois demandaria muito tempo para especialização e formação com anos de supervisão dos protocolos para o profissional que aplicaria a prova e para o Sistema. Porém a necessidade desse método é enorme para examinar os sujeitos com maior probabilidade de voltar às atividades



criminosas.

Gacono (1998, n.p), realizou uma pesquisa usando o método do Rorschach e do PCL-R em população forense, e verificou que aqueles que apresentaram altas pontuações no PCL-R evidenciaram resistência ao tratamento, apresentaram maior quantidade de registros por indisciplina e um elevado risco para reincidência, tanto em crimes violentos como não-violentos.

Morana (2003, n.p.) diz que a escala de Hare, embora tenha sido traduzida por autores brasileiros e argentinos (JOZEF,1997; MARIETÁN,1998; SABBATINI,1998), ainda não foi devidamente validada no Brasil embora amplamente utilizada em outros países, tais autores se referem a ela em seus trabalhos, mas não há uma tradução oficial e um estudo de validação desta importante escala em nosso país.

Morana (2003, n.p) ainda defende que a utilização desse método por psiquiatras forenses brasileiros seria de suma importância, se devidamente traduzido, para avaliação dos sujeitos suspeitos de serem psicopatas visando à instrução das medidas médico-legais cabíveis. E ainda, para que esses presos com psicopatia sejam afastados dos demais.

Morana (2003, n.p.) diz que a utilização do método PCL-R faria uma análise da personalidade da população carcerária para selecionar, discriminar e diferenciar aqueles que segundo os critérios possuem probabilidade de reincidência criminal afastando aqueles que possuem menor potencial reincidência criminal reduzindo o prejuízo no seu processo de reabilitação pela convivência danosa dos que apresentam tendências mais perversas.

Morana (2003, n.p.), em sua tese de doutorado firmou com o Sr. Secretário da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, uma proposta ulterior que seria o treinamento de equipes para aplicação do instrumento PCL-R no Brasil, com intuito de identificar os psicopatas no Sistema Carcerário para colocá-los em um ambiente penitenciário que fosse mais adequado, viabilizando a reabilitação de criminosos não-psicopatas como fazem o Canadá e a Inglaterra.

### 2.1.2. A Consciência

Silva (2014, p. 23 – 33) diz que conceituar consciência se trata de uma tarefa complexa que a filosofia, sociologia, a ciência e os juristas ainda se sentem desafiados. A consciência impulsiona as pessoas para se colocarem no lugar das demais e entender a dor alheia. “Sendo a consciência quem nos faz pedir desculpas para quem magoamos, nos emociona por uma superação e faz com que cuide de um animal de estimação.”

Silva (2014, p. 23 – 33) explica que consciência é algo que sentimos, não se tratando

apenas de um comportamento ou algo que se faça ou pense. Ela existe no campo da afeição ou dos afetos podendo ser definida como uma emoção, esta que nos faz querer doar um órgão ou mesmo que nos faça órgão outras pessoas mesmo sabendo que a própria vida corra risco. Como uma espécie de entidade que não é visível, teria vida própria e que independe da nossa razão.

Os psicopatas apesar de semelhantes a nós pela sua fisionomia humana são seres desprovidos deste sentido, a consciência, e por essa razão não possuem o senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros seres. São capazes de apelar para o sentimento de medo e de forma extremamente perversa usam e apelam a capacidade de sermos solidários. (SILVA, 2012, p. 36).

Os psicopatas são pessoas que, como já visto, não possuem o sentimento de remorso e culpa ou a inquietude mental que o sentido de consciência traz por magoar, enganar ou até mesmo por tirar a vida de alguém. Tais pessoas seriam livres de qualquer julgamento interno moral, seriam livres de constrangimentos. Desprovidas de quaisquer vestígios de consciência. (SILVA, 2012, p. 36).

A mente do psicopata não é doente, eles são frios, calculistas, não conseguem estabelecer vínculos afetivos e se colocarem no lugar do outro. São, em geral, sedutores e dissimulados além de perfeitos mentirosos, são atores da vida real que mentem com a maior tranquilidade, como se estivessem contando a verdade em si, sem dúvidas. Estas características se resumem em um ser humano desprovido de consciência. (SILVA, 2014, p. 36 – 39).

A marca de sua falta de consciência costuma deixar rastros por onde passa, em suas relações interpessoais em diversos ambientes como profissional, familiar, social e até mesmo em “relações afetivas”. O egocentrismo e indiferença com o qual lidam em todas as relações faz parte do jogo deles que se baseia no poder e na autopromoção acima de tudo e todos e sem arrependimento ou traço de remorso. (SILVA, 2014, p.39).

De acordo com Hare citado no livro de Silva (2014, p. 41) o psicopata tem total ciência dos seus atos (a parte cognitiva ou racional é perfeita), portanto sabem exatamente o que estão fazendo e que estão infringindo regras sociais. A deficiência dos psicopatas se encontra no campo dos afetos e das emoções. Eles escolhem de forma livre e sem culpa a ultrapassar limites independente do que acontecer e de quem afete mesmo sendo do seu convívio íntimo.

Os psicopatas em grau leve possuem igualmente a insensibilidade daqueles que matam, não se tratam de seres inofensivos podendo ter como exemplo aqueles crimes de colarinho-branco, estelionatários, empresários e políticos corruptos. Estes “vampiros da vida real” que sugam a energia emocional de suas vítimas se encontram disfarçados de pessoas fantásticas e acabam por anestesiar o julgamento e a racionalidade daqueles que se relacionam com eles.

(SILVA, 2014, p. 41 - 44)

## **2.2. A Psicopatia para o Direito Brasileiro**

E de acordo com o artigo 26 do Código Penal Brasileiro (BRASIL,1940), em seu parágrafo único, o psicopata é classificado como sendo semi-imputável, alegando que o portador possui uma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que torna o indivíduo parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento.

De acordo a autora Palomba (2003, n.p.), para que o indivíduo seja responsabilizado penalmente pela prática de algum crime, existem condições como: ter praticado o ato, ter tido, à época, percepção criminosa do delito, ter sido livre para escolher entre praticar ou não a ação. Podendo ser a responsabilidade penal total, parcial ou nula. E Valença (2007, n.p.), entende por responsabilidade penal o direito de responder de acordo com a lei por um ato cometido como um crime ou uma contravenção penal.

Dias (1995, p. 67) fala sobre a inimputabilidade, a incapacidade de culpa ser somente para aquele não tem a capacidade de avaliação suas ações e que ainda pode ser acometido de certa determinação por força da anomalia psíquica que possui. E reitera que somente dessa forma poderia se falar em inimputabilidade, pois a falta desses “requisitos” a capacidade de ser culpado permanece, portanto também permanece a possibilidade da punição, de ser imputável.

## **3. O Crime, a culpabilidade, a imputabilidade, semi-imputabilidade e a inimputabilidade**

Para Cezar Bittencourt (2018, p.360), o crime pode ser conceituado a partir de duas correntes: a bipartida e a tripartida. Tendo por diferença o fato de que a bipartida considera o dolo e a culpa como integrantes da culpabilidade enquanto a tripartida considera o dolo e a culpa como integrantes da conduta. O conceito majoritariamente adotado é a teoria tripartida de crime que é todo ato típico, antijurídico e culpável.

Para Nucci (2013, p.117) “o delito tem três elementos indispensáveis à sua configuração, dando margem à condenação. Sem qualquer um deles, o juiz é obrigado a absolver.” E ainda, que a culpabilidade se trata de um elemento importante do conceito de crime pois ela é o elemento ético do injusto penal.

Para Nucci (2000, p.300), para haver culpabilidade é necessário que o agente seja imputável, que ele atue com consciência da ilicitude e também com a possibilidade de agir, de

escolher agir, de outro modo que seria seguindo as leis. Como é o caso dos psicopatas pois possuem essa capacidade pensar por si próprios e escolher o que de fato querem fazer. (SILVA, 2013, p.37).

Para Rogério Greco (2015, p.379), “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”. E para Bittencourt (2018, p.390), para a culpabilidade observam-se dois momentos: o intelectual que seria a capacidade de entender o delito e o da vontade que seria a determinação da vontade após o entendimento.

O que resta provado pelos médicos psiquiatras e psicólogos, supracitados, como Hare e Silva, é de que os psicopatas são capazes de raciocinar logicamente e racionalmente com livre escolha de suas atitudes sendo, portanto, o ilícito entendido e por vontade própria do executado. Contrariando, portanto, o artigo 26 do CP pelo fato de haver culpabilidade do agente. A imputabilidade se refere a poder atribuir responsabilidade por algo a alguém. (BRASIL, 1940).

No Direito Penal, imputabilidade significa a possibilidade de atribuir a autoria ou responsabilidade de um ato criminoso a alguém. A pessoa imputável é quem já pode responder por seus atos e ser condenada a alguma pena por causa deles. No caso só Brasil os menores de 18 anos não são imputáveis tampouco os elencados no art. 26 do Código Penal (BRASIL, 1940). (MASSON,2016,n.p.).

Para Grego (2013, n.p.), o agente precisar ser imputável para ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido. A imputabilidade então seria a possibilidade de atribuir um fato típico e ilícito ao agente. A regra é a imputabilidade e a exceção é a inimputabilidade. Para Capez (2013, n.p.), a imputabilidade não se confunde com o dolo pois no dolo há vontade do agente em praticar e na imputabilidade nota-se a capacidade de compreender o fato praticado.

Para Capez (2013, n.p.), a imputabilidade também é distinta da responsabilidade pois a responsabilidade é a capacidade do agente para ser punido por seus atos e exige três requisitos: imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Então, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver o conhecimento do injusto ou quando dele for inexigível conduta diversa.

Capez (2013, n.p.), diz que são as causas que excluem a imputabilidade: doença mental que seria a perturbação mental ou psíquica capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de comandar à vontade de acordo com esse entendimento, o desenvolvimento mental incompleto que é o desenvolvimento que ainda não se concluiu, devido a pouca idade do agente ou à sua falta de convivência em sociedade.

E continua dizendo que o semi-imputavel possui capacidade reduzida, mas sua

responsabilidade é reduzida em virtude de ter agido com culpabilidade diminuída em consequência das suas condições pessoais. (CAPEZ, 2013, n.p.)

E ainda diz Capez que os requisitos da semi-imputabilidade são os mesmos da inimputabilidade, exceto quanto à intensidade no requisito cronológico, que são: causal, é provocada pela perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; cronológico, está presente ao tempo da ação ou omissão. (CAPEZ, 2013, n.p.)

A doutrina majoritária classifica o psicopata como semi-imputável, pois ele possui a capacidade de compreensão de seus atos ilícitos, mas devido ao transtorno de personalidade, não é plenamente capaz de controlar suas atitudes, não possuindo a autodeterminação (SZKLARZ, 2009, n.p.).

Na PsiqWeb existem três regras para verificar a responsabilidade criminal, a primeira: o psicopata não pode ser declarado insano antes de passar por um perito. Como regra, os imputáveis precisam ter ciência de seus atos até que demonstre o contrário. Os psicopatas são responsáveis e tem noção da ilicitude, porém não sentem culpa, ou seja, havendo a possibilidade de serem vistos ou pegos, eles retardam o ataque ou a pretensão. (BALLONE, 2015, n.p.)

A segunda regra: o impulso irresistível, pois apesar do sujeito saber o que é o certo e o errado há um impulso irresistível de cometer ato. Nesta regra há discordância, pois, o impulso implica na espontaneidade e em alguns casos os atos cometidos são friamente calculados por muito tempo antes de cometê-los. A terceira regra: o sujeito não tem responsabilidade criminalmente se seu ato delituoso decorre de doença ou tara mental. (BALLONE, 2015, n.p.)

O Código Penal Brasileiro no parágrafo único do art. 26 classifica o psicopata como sendo semi-imputável ou até inimputável, sendo necessário exame médico para determinação, alegando que o portador possui uma perturbação mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado o que torna o indivíduo não inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. (BRASIL,1940).

A semi-imputabilidade do artigo 26 do Código Penal fica entre a imputabilidade e a inimputabilidade pois os psicopatas não possuem “enfermidades mentais”, porém não são capazes de agir normalmente com as regras éticas e morais. Nesse caso, o magistrado fica obrigado a reduzir a pena, porém primeiramente vai ordenar a pena privativa de liberdade, mas sempre podendo decretar as medidas de segurança como reza o art. 96 Código Penal. (BRASIL,1940).

A semi-imputabilidade sugere que a pessoa perdeu parte da imputabilidade, perdeu parcialmente a compreensão do ato ilícito praticado compreendendo então a redução da imputabilidade e possui a atenuante escrita no paragrafo único do art. 26 do Código Penal,

podendo existir a substituição da pena para tratamento curativo, internação ou tratamento ambulatorial, conforme dispõe o artigo 96 do Código Penal. (BRASIL,1940).

A inimputabilidade se dá pela incapacidade do agente em responder pelo delito, em entender que o fato é ilícito e de agir conforme esse entendimento. A inimputabilidade é causa de exclusão da culpabilidade. São causas da inimputabilidade: a doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a menoridade, a embriaguez completa, decorrente de caso fortuito ou força maior e dependência de substância entorpecentes. (MIRABETE, 2003, n.p.).

Dias (1995, p. 67), fala sobre a inimputabilidade, a incapacidade de culpa ser somente para aquele não tem a capacidade de avaliação suas ações e que ainda pode ser acometido de certa determinação por força da anomalia psíquica que possui. E reitera que somente dessa forma poderia se falar em inimputabilidade, pois a falta desses “requisitos” a capacidade de ser culpado permanece, portanto também permanece a possibilidade da punição, de ser imputável.

### 3.1 A Teoria da Pena

A pena se trata de uma punição do Estado, a mais importante das consequências jurídicas do delito, para o indivíduo que cometeu o ilícito penal e violou o bem jurídico tutelado e em decorrência do fato típico, ilícito e culpável que ele cometeu haverá, portanto, restrição do bem jurídico imposto pelo Estado através da execução de uma sentença. (PRADO, 2014, p.444).

A função punitiva também chamada de princípio da necessidade do processo penal em relação à pena mostra que quando há uma transgressão às normas penais é imposto a utilização do processo penal que trará um terceiro imparcial cuja decisão não se submete a qualquer das partes para beneficiação e por esse terceiro serão apurados os fatos e verificada a autoria do agente. (LOPES JUNIOR,2008. p.21)

Para Zaffaroni, (2011, p.99) o objetivo da pena é ensinar ao delinquente sobre sua ilicitude, sobre sua responsabilidade e levá-lo a ter consciência de modo que não pratique novamente a infração, devendo o Estado punir de forma racional e equilibrada. E para Nucci, (2015, p.55) o fundamento e finalidade da pena traz segurança e justiça à vítima para que ela não exerça justiça com as próprias mãos e procure o Sistema Punitivo do país.

A penalização no Brasil obedece à princípios como da culpabilidade, pessoalidade e individualização da pena, proporcionalidade e do *ne bis in idem*, entre outros. Que se resumem a somente a pessoa que cometeu aquele ato ilícito pode pagar pelo seu crime e não pode ser

punido pelo mesmo crime duas vezes e a sua punição deve ser proporcional ao ato praticado por ele. (PRADO, 2015, p. 118- 120).

O Brasil adotou o Sistema Progressivo da pena, também conhecido como sistema inglês, que consiste na progressão da execução visando a possibilidade da ressocialização do detento. (JESUS, 2011, p.565). O sistema inglês surgiu na Inglaterra no sec. XIX possuindo três estágios para o cumprimento da pena: isolamento, trabalho em comum em silêncio absoluto e posteriormente o livramento condicional do detento. (GRECO, 2008, p.486). A doutrina conceitua as penas da seguinte forma: teoria absoluta, a teoria relativa e a teoria mista.

E para Capez (2012, p.386), a teoria absoluta ou da retribuição teria por finalidade punir o autor da infração penal, porém de acordo com o princípio da justiça distributiva a ideia da retribuição jurídica seria uma pena proporcional ao ato injusto e culpável praticado pelo autor. Para Bitencourt (2017, p.68) a teoria absoluta teria a finalidade de buscar justiça e devolver o mal causado pelo delito através da pena, pela maldade exercida pelo agente que era dotado de liberdade para fazer escolhas.

E Capez (2012, p.386), a teoria relativa da pena, se cumprida sua finalidade, evitaria a prática futura de delitos pois se fundamenta na prevenção sendo ela especial ou geral. A prevenção especial tem por objetivo a readaptação e a segregação do meio social do criminoso como modo de inibir a volta à delinquência, enquanto a prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social.

Para Bitencourt, (2000, p.76) a teoria relativa tem por fundamento evitar as práticas delituosas, tendo caráter preventivo sendo, portanto, um meio de segurança e de defesa da sociedade, não possuindo o objetivo de mera punição do ato e sem anseio vingativo. Dentre as suas divisões tem-se a prevenção geral que trás uma intimidação quanto a prática delituosa e a preventiva especial que traz o delinquente como objeto.

De acordo com Bitencourt (2000, p.76), a atuação da prevenção geral é de gerar medo com a ameaça da pena deixando claro para a sociedade que se algo for feito terão consequências e com a aplicação da pena para ficar evidente que a será cumprida a ameaça feita. Gerando, portanto, intimidação à sociedade tendo em vista que indivíduos estão sendo punidos pelos atos ilícitos praticados.

E, para Suxberger (2006, p. 116), a teoria relativa usa o medo como forma de controle. E esta teoria estaria supondo que os seres humanos teriam uma racionalidade absoluta e em seu juízo de ponderação ou, ainda, na teoria da utilidade pública ou bem social. Tendo, então, por fundamento a coação e a ideia de obediência do homem ao ordenamento jurídico. E, também geraria o aspecto positivo da confiança da sociedade em saber que há punição aos delinquentes.

Suxberger (2006, p.112), afirma que os que defendem a teoria relativa preferem a ideia de medidas ao invés de penas, pois ao contrário das penas as medidas partem da suposição que o indivíduo é perigoso e anormal sendo necessária sua intimidação, neutralização e posteriormente sua ressocialização. A Prevenção Especial se direciona ao indivíduo que comete o ato ilícito, trazendo o convencimento, subjetivamente, de que não volte à prática delituosa.

E para Capez (2012, p.386), em relação a teoria mista ou também chamada de conciliatória, a pena teria a dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pois estaria focando na reeducação do indivíduo e na intimidação coletiva sendo essa a teoria adotada pelo ordenamento jurídico Brasileiro tendo por termo técnico apropriado a neorretribuição ou neoretribucionismo.

Para Bitencourt (2004, p.88), a teoria mista tenta agrupar em um conceito único a finalidade das penas tentando escolher dentre a teoria relativa e absoluta os aspectos mais importantes e destacados. E para Mirabete (2005, p.245), a teoria mista é a fundição das teorias absoluta e relativa, sendo entendimento de que a natureza é retributiva, tem o aspecto moral e sua finalidade não preventiva, mas tendo um misto de educação e correção.

O Código Penal Brasileiro (BRASIL,1940), é que regula como serão executadas as penas, dividindo em três regimes que são regime fechado, semiaberto e aberto. Sendo que a pena de reclusão deverá ser cumprida nos três regimes e a de detenção nos regimes semiaberto e aberto, porém há possibilidade de a pena de detenção ser transformada em regime fechado, a depender da conduta do agente.

As penas são divididas em três espécies: a pena privativa de liberdade, a pena privativa de direitos e a pena de multa devendo ser cada uma analisada conforme descritas no Código Penal brasileiro para cada crime. Há ainda a medida de segurança que se trata de uma espécie de sanção que pressupõe a periculosidade do agente ao contrário da pena que pressupõe a culpabilidade do agente. (DOTTI, 2005, p. 621)

Para Grego (2012, p. 663), a diferença entre pena e medida de segurança é a diferença da imputabilidade em cada uma. E para Nucci (2012, p. 580), são sanções que possuem intuito e finalidade de evitar que o indivíduo inimputável ou semi-imputável cometa uma nova infração recebendo um tratamento que possui caráter curativo e preventivo.

Assis Toledo (1994, p.41) as medidas de segurança possuem caráter curativo e assistencial. A aplicação de pena ou da medida de segurança é determinada pelo juiz, analisando caso a caso. Podendo ser detentivas (internações) ou restritivas (tratamentos ambulatoriais). A duração da medida seria enquanto durasse a periculosidade do agente que é o item da discussão entre os doutrinadores, pois estaria tendo caráter perpétuo e Greco defende



o período não superior a 30 anos como das penas. (GRECO,2012, p. 665)

Para a aplicação das penas a um psicopata, o doutrinador Jorge Trindade (2009, p. 137), defende acerca da imputabilidade do psicopata a menos que este apresente sua capacidade cognitiva e volitiva comprometidas fora isso o entendimento é de que há de ser imputável e não cabendo o texto do artigo 26 do Código Penal pois o psicopata tem ciência de comete um ilícito e é capaz de planejar com antecedência.

Atualmente com a falta de profissionais habilitados para verificarem o comportamento psicopata faz com que os tribunais decidam que os psicopatas são semi-imputáveis diminuindo, portanto, sua pena de um a dois terços. Mas Bitencourt (2012, p. 459) defende que para haver a individualização da pena de forma mais eficaz faz-se necessário a realização de exame criminológico que toda vida pregressa do agente.

### 3.2 Tipos de Unidades Prisionais no Brasil

De acordo com a Lei de Execução Penal há a diferença entre as unidades prisionais no Brasil e tal distinção entre as unidades se dá pela situação distinta de cada preso. Dessa forma temos as Penitenciárias; as Colônias Agrícolas, industriais e similares; os Centros de Progressão Penitenciária; a Casa do Albergado; a Cadeia Pública e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. (BRASIL,1984).

As Penitenciárias, de acordo com o art. 87 ao 88 da LEP, são os locais onde se abrigam os condenados aos regimes fechados, sendo o ambiente da cela salubre, com área de seis metros, celas individuais com dormitório e banheiro, e ainda deveriam ser em local afastado das áreas urbanas, mas com acesso para visitas. E no caso das mulheres com filhos há uma especificação sobre o ambiente onde elas irão ficar e as crianças no art 89 da LEP. (BRASIL, 1984)

O artigo 87 da LEP (BRASIL, 1984), em seu parágrafo único, onde fala sobre as penitenciárias, também afirma que União e estados podem construir penitenciárias para os presos provisórios e também para os presos condenados em regime fechado, que estiverem sujeitos ao chamado regime disciplinar diferenciado. Esse é o mais rígido regime presente na nossa legislação.

O Regime citado no artigo 87 da LEP (BRASIL, 1984), se trata de regime que é aplicado a indivíduos de alto risco, que cometeram crime doloso, portanto tiveram a intenção de cometer o ilícito, ou que sejam suspeitos de participar de associação ou organizações criminosas. Este é um dos pontos importantes deste trabalho pois visa um tratamento diferenciado para aqueles que são considerados psicopatas principalmente para os de nível severo.

As colônias agrícolas, industriais e similares, artigo 91 e 92 da LEP, (BRASIL, 1984), são instalações voltadas para o regime semiaberto, com a possibilidade de os presos poderem ser alojados em quantos coletivos. Os presos trabalham nas próprias colônias e o trabalho deles ajudam na diminuição da própria pena. A casa do Albergado, artigo 93 ao 95 da LEP, destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana. Os indivíduos nesse sistema são aqueles que oferecem pequeno ou nenhum risco a humanidade. Devendo, portanto, estar trabalhando e voltar para dormir na Casa do Albergado.

No artigo 102 a 104 da LEP (BRASIL, 1984), dispõe acerca de como deve ser a Cadeia Pública e a destinação dela que é para presos provisórios, aqueles que ainda estão aguardando a sentença. Cada Comarca deve ter uma cadeia publica para garantir e resguardar o interesse da administração da Justiça Criminal, devendo ser instalado próximo ao centro urbano para ter acesso ao meio social e familiar.

Os Centros de Progressão Penitenciária, são destinadas ao regime semiaberto. O que deveria acontecer nesses locais seria o preso trabalhar e estudar fora e voltar às 19 horas, mas essa não é a realidade pois se confunde com os tipos acima citados. E tem ainda o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, art. 99 ao 101 da LEP destinado aos semi-imputáveis e inimputáveis descritos no artigo 26 do CP. (BRASIL, 1984)

### 3.3 A Ressocialização dos Presos

De acordo com o dicionário online de português (DICIO,2021) a palavra ressocialização se trata de um substantivo feminino e se traduz em inserção em sociedade, de voltar a pertencer, processo de ressocializar. Para Capez (2014, p.542) a ressocialização se trata de um benefício com a finalidade de restituir o condenado à situação anterior à condenação, retirando as anotações de seu boletim de antecedentes.

Para Bitencourt (2018, n.p) a ressocialização é uma medida política criminal que possui pretensão de restaurar a dignidade do condenado e facilitar a reintegração dele na comunidade, pois nesse momento o condenado já estaria dando sinais de que poderia exercer livremente a sua cidadania. E Masson (2015, n.p) concorda e acrescenta que também será assegurado sigilo de seus antecedentes criminais.

Para Luckman e Berger (2002, n.p.) sociólogos jurídicos, a ressocialização requer que o preso possa entender o motivo pelo qual esta ali ou seja analisar seu passado, possa perceber seu presente tendo o entendimento de onde os seus atos o fizeram estar. Portanto, além da oferta

de ressocialização do Estado para com o preso, se faz necessário que o detento possua o intuito de mudança, de querer ser ressocializado.

De acordo com Alexandre de Moraes (2015, p.18), a punição do detento sem que fosse tirado dele a sua dignidade e a sua humanidade seria um dos aspectos mais relevantes para a eficácia da ressocialização. E ainda, nos diz que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida”

De acordo a Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) no art. 11 dispõe que o preso deve ter a assistência necessária para sua ressocialização que abrange todos os aspectos da vida do indivíduo. Assistência essa feita dentro do presídio para melhorar o indivíduo dentro e fora da penitenciária. “A assistência será: I-material; II- à saúde; III-jurídica; IV- educacional; V-social; VI- religiosa.”.

De acordo com Albergaria (1995, p.139), a ressocialização tem por objetivo a educação e reeducação do preso pois estaria oferecendo uma educação tardia para o indivíduo que não a teve na vida. Mesmo que embora a Constituição Federal disponha sobre ser direito fundamental o acesso a educação, essa não é a realidade dos indivíduos que se encontram em cárcere.

No processo da ressocialização podem ser feitos trabalhos manuais ou intelectuais obedecendo aos padrões estabelecidos da ONU, podendo o detento escolher com base nas suas aptidões ou sendo eleito de acordo com testes de aptidão ou de personalidade desempenhada por profissional capacitado. Via de regra, o detento é quem deve escolher o trabalho que gostaria de desempenhar nesse processo. (MIRABETE, 2002, p.93).

E ainda de acordo com Mirabete (2002, p.87), os trabalhos feitos pelos detentos não possuem mais o aspecto de trabalho forçado pois teria certo caráter de vingança e castigo do preso, agora, portanto possui a função de ressocialização do preso com caráter pedagógico para facilitar a reinserção do preso na sociedade la fora, havendo ainda equiparação do salário às pessoas que não são detentos e possuem o mesmo ofício.

Na Lei de Execução Penal- LEP (BRASIL, 1984), do artigo 10 ao 27, há a descrição de como deve ser feita a reinserção do indivíduo na sociedade devendo a transição ser feita da maneira mais humana possível. Para que isso aconteça se faz necessário que a LEP construa novos presídios que de fato sigam as regras estabelecidas para seu funcionamento.

Em 2008 foi realizado, por parlamentares e outros profissionais, por quatro meses a CPI do Sistema Carcerário, com o intuito de ver pessoalmente a realidade carcerária e suas violações. O que foi apontado é a realidade existente na teoria contida nas leis como a LEP – Lei de Execução Penal não traduzem a realidade encontrada pela pesquisa que foi feita em pelo

menos uma das unidades federação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

E ainda, as ilegalidades desumanas encontradas nos presídios traduzem a situação caótica e retrógrada das formas de punições e a completa incapacidade do sistema carcerário em ressocializar os presos e do básico que seria o cumprimento da pena com o mínimo de humanidade e direito básicos, fazendo então que as cadeias se tornem uma escola do crime e um ambiente favorável a proliferação do pensamento e atitudes criminais. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Os dados apurados nesta CPI do Sistema Carcerário possuem o intuito de ver os motivos por detrás dos motins, das mortes não explicadas, das inúmeras denúncias de abusos sexuais, crianças encarceradas, suborno e constantes agressões. No relatório final foram analisados dados, as instalações e também declarações de presos e da pastoral do cárcere bem como os agentes penitenciários. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

De acordo com o relatório final da CPI em 2009 o Distrito Federal tinha 7.752 presos para 5.835 vagas, havendo um déficit de 1.917 e uma superlotação de 21%. Existindo na época 1.300 mandados de prisão a cumprir. O Distrito Federal não ficou entre os piores índices nesta CPI, porém conta com dados de superlotação ao mesmo tempo que possui presídios fantasmas, falta de assistência jurídica e médicas para os detentos. (CÂMARA DOS DEPUTADOS 2009).

Foi constatado que o Distrito Federal com o maior custo carcerário não dispõe de profissionais da psicologia para tratamento e manutenção psicológica dos dez detentos que precisam de assistência psicológica. Estes presos estão alojados de forma improvisada na penitenciária feminina denominada Colmeia por não terem um local específico para receberem o atendimento que precisam, são detentos em medida de segurança. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Restando evidente que apesar do Distrito Federal possuir unidades com estruturas aceitáveis e índices relativamente normais, há uma incapacidade quanto ao cumprimento da LEP, restando, portanto, a indagação de que se os detentos que não possuem patologias psíquicas anteriores as suas entradas e nem as desenvolveram lá dentro não possuem tratamento como os considerados psicopatas poderiam ter. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

O Projeto de Lei 6014/19 estabelece que os requisitos mínimos para criação das novas unidades ou a reforma das existentes sejam seguidos. E o órgão que faz tais avaliações e o monitoramento dos presídios é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) que também estabelece as regras sobre a arquitetura e a construção de estabelecimentos penais e casas de albergados de acordo com os padrões internacionais. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

Apesar de todas as teorias de projetos de ressocialização há poucos que estão dando certo como os presídios de Belo Horizonte que adotaram o método APAC - Associação de Proteção e Assistência Carcerária que humaniza na forma de lidar, trabalhar e reeducar os detentos com índices de 91% de recuperação enquanto a média do país é de 15% e na cidade de Itaúna houve 20% de diminuição na criminalidade após a implantação deste método. (RÁDIO CAMARA, 2021).

Mirabete (2008, n.p.) diz que o nosso sistema carcerário com o intuito de ressocialização esta falido pois hipocritamente envia o sujeito para uma penitenciária com o objetivo da ressocialização, mas já sabendo que quando este sujeito sair de lá ele voltará para a sociedade despreparado, desatualizado e com maior aprendizado com relação a vida criminal do quando ele entrou.

Diante desse prisma sobre a atual situação do Sistema Prisional tendo por base a CPI do Sistema Carcerário, como ficaria um psicopata, com grande probabilidade de manipulação e corrupção dos demais, dentro de uma cela misturado com outros agentes que possivelmente poderiam ser reinseridos na sociedade e que tenham cometido crimes leves. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

Dessa forma como a ressocialização tem funcionado apenas de maneira isolada e em poucas cidades, como poderiam ressocializar um indivíduo que não possui a intenção de mudar em um ambiente impróprio e sem amparo. E ainda, de acordo com os estudos trazidos para este trabalho, os psicopatas não possuem o sentimento de remorso, portanto não há para eles o que deva ser corrigido. (SILVA, 2014, p.151)

De acordo com os últimos dados da INFOPEN - Sistema integrado de informações Penitenciárias (2019, n.p), tínhamos o total de 16.636 detentos sendo 69 deles em medida de segurança sem uma penitenciária e profissionais qualificados para atendê-los, estando eles misturados aos demais. Estes possuem laudos, porém entre esses 16.636 presos pode haver outros psicopatas ou que sofrem de alguma psicopatologia e não estão sendo assistidos.

Os estudos feitos pela psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2014, p. 151-153) consideram que esses indivíduos que apresentam graus de psicopatia são seres com a taxa de reincidência criminal cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos e quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais, portanto a reincidência ressocialização destes indivíduos se torna impossível pois não há vontade de remissão do ato.

De acordo com Greco (2013, n.p.) tais indivíduos não possuem capacidade de aprender com seus próprios erros e com as punições do Estado voltando a delinquir no minuto que

colocam os pés fora da cadeia. E ainda explica que essa característica do psicopata é aliada a outra característica que é a de desobedecer, persistentemente, à normatização política e penal.

E por se tratar de um agente incorrigível, Nucci (2014,n.p) afirma que o caráter ressocializador da pena não tem eficácia no psicopata pois ressocializar consiste em tentar fazer com quem o criminoso abandone a vida de crimes porém só se torna possível isso acontecer se o próprio agente se dispuser a abandonar sua vida criminosa para haver a integração social e nesse caso, o psicopata não se vê como alguém a ser corrigido.

Silva (2014, p.153) mostra um caso emblemático brasileiro quanto a ineficácia da ressocialização de psicopatas como Francisco Costa Rocha também chamado de “Chico Picadinho”. Segundo artigo publicado Nathalia Cristina Soto Banha (2018, p.14) já na infância de Francisco era descrito por seus tios como uma criança “encapetada” que matava gatos para testar a veracidade das sete vidas, ora enforcados em árvores e ora afogando-os em vasos sanitários.

Desde sua infância, portanto, apresentava sinais como a autora Silva (2014, p.39) descreve como sendo fria, calculista e como traços no desvio da personalidade infantil são observadas as atitudes maldosas com outras crianças e animais. Francisco desde a infância demonstrava a maldade e frieza em matar os animais de maneiras cruéis e sem remorso.

Se tornou uma adolescente indomável após ser abusado sexualmente por padres diretores de sua escola e posteriormente por colegas de rua onde passava o maior tempo colocando fogo em objetos e destruindo coisas na rua. A falta de compromisso e a instabilidade foram características marcantes em sua vida adolescente e adulta que de acordo com a autora Silva (2014, p.87)

Em sua vida adulta usava vários tipos de drogas e estava rotineiramente participando de orgias com outras mulheres buscando sempre o estado de excitação e com agressividade. Para Silva (2014, p.86) os psicopatas são descritos como intolerantes ao tédio, precisam de estar num contínuo estado de excitação, fazem uso de drogas, são agressivos e em demasia são promíscuos como descreve o perfil de Francisco. Banha (2018, p.15).

Em 1966, Francisco, matou por enforcamento e esquartejou no intuito de esconder o corpo a bailarina Margareth Suida, no ato sexual, no apartamento dele, no centro de São Paulo. O corpo foi retalhado a começar pelos mamilos. Foi condenado a dezoito anos de prisão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. E no interrogatório foi capaz de relatar com frieza de detalhes. (BANHA, 2018, p.14-15).

Silva (2014, p.153) relata que “em junho de 1974, oito anos após cometer o primeiro crime, foi liberado por “comportamento exemplar”. No parecer, para efeito de livramento

condicional expedido pelo Instituto de Biotipologia Criminal, foi excluído o diagnóstico de personalidade psicopática e estabelecido que Francisco tinha personalidade com distúrbio de nível profundamente neurótico”

Após sua liberação da cadeia, Francisco manteve relações com uma empregada chamada Rosemeire a qual foi agredida durante as relações e teve um objeto perfurante introduzido em seu útero e nesse momento ela está no início de uma gestação. Rosemeire não morreu pois conseguiu fugir e logo após Rosemeire, Francisco cometeu outro crime. (SILVA, 2014, p.153).

Em 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com requintes de crueldade e sadismo mais sofisticados que em seu crime anterior. Francisco foi preso novamente e até a data da publicação do livro da autora ele já havia cumprido quase quarenta anos de prisão e poderá ficar detido por prazo indeterminado por no último exame feito em 2010 ele apresentava indiferença às vítimas e foi considerado um perigo para a sociedade. (SILVA, 2014, p.153)

Tendo em vista o comentário da autora após encerrar a história frustrada da ressocialização de um psicopata ela afirma que “Certamente, se não tivesse sido solto na primeira vez, então não teríamos uma segunda vítima” resta o entendimento que não é possível a ressocialização, portanto, deixar um indivíduo desse progredir de pena e voltar ao ambiente da sociedade é por em risco toda uma sociedade pois não é real a mudança deles. (SILVA, 2014, p. 153).

De acordo com o artigo publicado por Lauro Ericksen (2017, p.03), ao se agrupar num mesmo local pessoas consideradas sãs e pessoas com graus de psicopatia ou doenças psicológicas haverá uma disseminação incontrolável de um comportamento específico que passará a ser visto como “normal” e “aceitável” dentro dessa instituição que tem por objetivo a “reforma” do indivíduo. A não reeducação dessas pessoas não é uma falha do Estado, é uma questão individual desses ser humanos.

E continua, com relação ao tratamento igual para esses indivíduos ser um erro, apesar da Constituição declarar que deva ser igual, não se faz necessário que dentro de um sistema prisional seja essa a regra. Tratar tais indivíduos na sua individualidade é estar os protegendo também pois estarem em vigilância e com um “tratamento” específico os protegeria de atentarem contra a própria vida, a vida de terceiros e da sociedade em geral. (LAURO ERICKSEN, 2017, p.03).

De acordo com o autor a lei n. 10.216 de 6 de abril de 2001 (usualmente conhecida como reforma psiquiátrica brasileira), trouxe o que seria uma das causas da atual falência do sistema carcerário brasileiro pois legalizou a mistura de presos comuns com presos com

psicopatologias. Se tratando de um entendimento da luta antimanicomial que foi disseminada no ordenamento jurídico tendo em vista as barbáries do passado. (LAURO ERICKSEN, 2017, p.03).

Carl Jung (2000, p.53) parte do pressuposto que o inconsciente individual é diferente do coletivo pois o inconsciente individual é composto de “complexos”, que são basicamente conteúdos mentais que antes eram conscientes, mas que adquiriram a condição de “inconscientes” a partir do avanço temporal, por meio de repressões ou esquecimento (involuntário).

E diferentemente, o inconsciente coletivo é formado por arquétipos, ou seja, impressões que as pessoas, inconscientemente, têm a respeito de tudo, os quais jamais foram conscientes, ainda que parcialmente, na formação mental do indivíduo. Os arquétipos têm a concepção a partir de “motivos” ou “temas” psicológicos, que remontam, a “categorias da imaginação”, ou seja, são elementos como os “pensamentos elementares” ou “primordiais” que faz parte das ideias de uma população ou parte dela. (CARL JUNG, 2000, p.53).

De acordo com o autor Rocha Filho (2007, p.44) que concorda com a teoria do inconsciente de Jung, o mais importante nesse momento de estar misturado os doentes mentais com os sãos é entender aquilo que pode ser aprendido e difundido aos demais, entender a formação dos pensamentos e seu resultado.

O autor Hillman (1992, p.22), já afirmava que rejeitar a insanidade tratando da desigualdade do indivíduo como se igual aos demais fosse ao invés de tratá-lo na sua desigualdade faria com que a psicopatia fosse difundida entre os sãos e não houvesse tratamento e ambiente adequado. Afirma que haveria respeito melhor à sua incapacidade de viver em sociedade se tive local apropriado.

Um caso famoso que evidencia o resultado da mistura de sãos e doentes mentais na mesma prisão é o do presídio Alcaçuz no Rio Grande do Norte onde houve um enorme massacre que resultou em vinte e sete mortes após disputa de territórios entre duas facções rivais. Pelo comportamento descrito percebe-se que se trata de pessoas que tem alguma doença mental pois o comportamento resultou em matarem, beberem o sangue e canibalismo. (G1, 2019).

#### **4 AS SANÇÕES APLICADAS AO PSICOPATA HOMICIDA NO DIREITO COMPARADO**

O presente capítulo retrata como é visto esse assunto nos países estrangeiros. O psicopata se tornou assunto recorrente ao redor do mundo com inúmeros questionamentos e



diversos autores tem se manifestado para exemplificar como identificar, quais atitudes ter e não ter e de que maneira podemos nos proteger. Atualmente, são adotadas pelos países estrangeiros as pesquisas do psicólogo Robert Hare, que apontaram critérios para o diagnóstico da psicopatia como apresentado nos capítulos anteriores. O sistema de punição aos psicopatas criminosos no Brasil em comparação a outros países, não observa a individualização da pena.

Neste capítulo serão analisadas as medidas que outros países adotaram com relação à individualização da pena observando mais objetivamente a periculosidade do criminoso psicopata. Países como Estados Unidos, Dinamarca e Alemanha adotam a castração química, que reduzem o seu nível de testosterona, conseqüentemente, a libido sexual para psicopatas que cometem crimes sexuais em seqüência. (FELTHOUS, 2008, p. 250).

Até a data do presente trabalho ainda não há jurisprudência pacificada acerca do assunto. Houve um julgado em 2004 em que a pessoa em questão se tratava de um psicopata e seu advogado pediu habeas corpus pelo fato de não ter vaga no nosocômio, porém a justiça entendeu que se tratava de um psicopata obsessivo-compulsivo em evolução, portanto foi denegado o pedido. (TJ-MS-HC: 6379 MS 2004.006379-2, relator: Des. Rui Garcia Dias data de julgamento: 29/06/2004, 1ª turma criminal, data de publicação: 08/07/2004). (BRASIL, 2004)

De acordo com o julgado acima e com os comentários da autora Ana Beatriz Silva (2014, n.p) resta claro e evidente que o psicopata pode vir a causar problemas no hospital psiquiátrico ou na cadeia comum, onde ele estiver. A autora ainda afirma na Austrália e Canadá e em alguns estados americanos, há diferenciação legal entre os criminosos psicopatas e os não psicopatas antes de receberem a sentença ficando mais certo o seu destino a partir do momento que se tem conhecimento dos aspectos psicológicos do indivíduo.

#### 4.1 Brasil

Quando o psicopata é considerado imputável ele cumprirá pena no regime comum, com outros detentos independentemente de serem psicopatas ou não, mas se eles forem considerados inimputáveis ou semi-imputáveis então cumprirá sua pena em medida de segurança. A primeira, a pena, é vista como uma punição do agente e tem a ver com a culpabilidade enquanto a medida de segurança tem caráter de previr e tem a ver com a periculosidade do agente. (DOTTI,2004, n.p).

A pena possui seus limites de tempo mínimos e máximos para o seu cumprimento, enquanto a medida de segurança possui fixado o mínimo para o cumprimento que é de 1 a 3 anos, porém sem tempo pré-determinado para o tempo máximo, portanto perdura até que seja

visto a cessação da periculosidade do agente. E no ponto de vista da autora a pena não possui efeito educativo apenas o efeito de punir o agente. (DOTTI,2004, n.p).

De acordo com o com o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 96 dispõe acerca do que é imposto ao psicopata que é a Medida de Segurança, nesse contexto o juiz analisa a periculosidade do agente e a capacidade que o agente tem de perceber o mundo ao seu redor. No artigo 97 do mesmo Código dispõe acerca da sentença do juiz em relação a culpabilidade do agente mesmo que este sofra de doenças mentais ou distúrbio. (BRASIL, 1940).

De acordo com Débora Silveira (2014, n.p.), pode-se dividir a Medida de Segurança em detentiva e a restritiva, e de acordo com a opinião da autora “a medida de segurança detentiva é uma pena de detenção”. E ainda afirma que a medida de segurança é privativa de liberdade, na qual se faz a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

A Medida Restritiva também é chamada de Ambulatorial que é quando no momento da constatação do delito o agente é considerado inimputável, o agente não recebe a pena, mas sim a medida de segurança restritiva que consiste no tratamento ambulatorial psiquiátrico como dispõe o artigo 97 do Código Penal. (DOTTI,2004, n.p).

O autor Eduardo Szklarz (2009) acredita que o tratamento ambulatorial não colabora com a ressocialização do agente sendo considerado, portanto nulo pois esses criminosos não são passíveis de serem ressocializados e diz também que tal tratamento seria nulo pois não há patologia a ser tratada.

#### 4.1.1 Caso Concreto e Punição Aplicada: Tiago Henrique Gomes da Costa

O caso a ser analisado é de Tiago Henrique Gomes da Costa (matador de Goiânia), em 2011, aos 29 anos, iniciou sua carreira de assaltos e assassinatos que revelam uma personalidade fragmentada. Tiago foi notícia no país e no mundo pelos crimes bárbaros que cometeu. Em confissão, ele declarou ter matado 39 pessoas com frieza e crueldade. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Sua primeira vítima foi um homem, Diego, escolhido de forma aleatória. Thiago o matou e sumiu com o corpo. As próximas vítimas tinham o padrão de serem homossexuais, assassinando-as de forma brutal e a facadas ou por estrangulamento. Mudou o padrão para vítimas mais vulneráveis, assassinando moradores de rua enquanto dormiam. E para ele, estava fazendo uma espécie de favor aplicando uma “eutanásia” por acreditar que essas pessoas não queriam mais viver (RIO DE JANEIRO, 2017).

Em sua vasta lista de crimes também há assaltos, a polícia suspeita que sejam mais de

noventa assaltos seguindo aos mesmos padrões de abordagem e locais assaltados. Para se disfarçar e continuar agindo, arrumou um emprego de vigilante no hospital materno infantil de Goiânia e lá ele conduzia as pessoas até seus carros e as alertava sobre um “assassino estar a solta”. Neste hospital, roubou uma arma com a qual cometeu vários crimes e neste hospital matou um de seus colegas de profissão por degolamento. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Tiago assassinou uma série de mulheres entre 15 e 30 anos, morenas e bonita de acordo com ele. Seu último crime foi uma garota de 14 anos, Ana Lídia, com um tiro no peito e em resposta disse que a matou por ter sido a única a aparecer na frente dele naquele dia e que sente “remorso” pois esse assassinato fechou um ciclo e após ele não iria mais cometer crimes. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Na entrevista e no desenrolar do caso, a justiça percebeu o tamanho da vaidade de Tiago que queria estar na mídia apesar de negativamente. Tiago pediu para que tirassem uma nova foto pois sabia que essa apareceria nos jornais, afirmou ainda que dois anos antes de sua prisão ele havia mandado uma carta para a delegacia avisando de seus crimes e que se encontra feliz por ser o serial killer mais famoso da época. E para falar a respeito de seus crimes queria fazer um acordo com a justiça por dinheiro à sua família. (RIO DE JANEIRO, 2017).

Tiago foi condenado a 600 anos de prisão, o juiz responsável alegou que ele era um perigo para sociedade pois se tratava de um psicopata. Tiago diz que quando cometia seus crimes sentia raiva pela vítima por lembrar de situações do seu passado, mas que após matar a vítima não sentia sequer prazer. Tiago tentou suicídio uma vez na cadeia, mas até a data da matéria se manteve com bom comportamento. Foi considerado imputável e esta cumprindo pena. (RIO DE JANEIRO, 2017).

#### 4.1.2 Caso Concreto e Punição Aplicada: Pedro Rodrigues Filho

Pedro Rodrigues Filho também conhecido por Pedrinho Matador, matou cerca de 100 pessoas de acordo com seu depoimento e a maior parte delas incluindo seu pai foram dentro da cadeia. Teve uma infância conturbada, relacionamento difícil com sua família. Na infância matava animais e escalpelava para vender a pele para ajudar a família no orçamento financeiro após o pai ser demitido. (SOUZA et al, 2017).

Aos 13 anos de idade iniciou sua primeira demonstração de irritação, após ser agredido por ser primo, Pedro o empurra para um moedor elétrico de cana de açúcar, mas o primo consegue se salvar perdendo apenas um braço, a intenção de Pedro era triturá-lo por inteiro. Como não teve êxito, Pedro desfere facadas matando seu primo. (SOUZA et al, 2017).

Aos 14 anos portando uma espingarda atirou contra o prefeito que concordou com a demissão de seu pai que ocasionou problemas financeiros em sua casa e também ao vigia que foi responsável segundo Pedro pela demissão e após alvejá-lo ateou fogo ao seu corpo pois julgava este ser o mais culpado entre os dois. A partir desse momento Pedro se torna um foragido da polícia. (SOUZA et al, 2017).

Pedro teve uma fratura no crânio após um chute que seu pai desferiu em sua mãe grávida. Um psiquiatra forense constatou que o diagnóstico de Pedro era de psicopatia, porém também tem encefalopatia que faz dele não completamente consciente e não completamente louco, ou seja, não tem delírios, possui discursos coerentes e não alucinam, entretanto, a frieza absoluta entrelaçada a falta de remorso e a ausência de distinguir a gravidade destes atos criminosos. (SOUZA et al, 2017).

Entrou para o mundo das drogas, teve uma ascensão muito rápida nos “cargos do crime”, matou mais pessoas. Para vingar a morte de sua esposa matou 8 pessoas e feriu 14 em cerimônia de casamento onde os autores do crime estavam. Pedro foi preso aos 18 anos de idade. Seu primeiro crime dentro da cadeia foi de um homem, enquanto este dormia, que possuía a função de abusar de todos os recém-chegados na cadeia, ele amassou a cabeça dele com um objeto que encontrou. (SOUZA et al, 2017).

Entre outras mortes quando tinha 20 anos jurou vingar sua mãe que morreu após seu pai desferir 21 facadas nela. Por ironia do destino seu pai foi preso na mesma prisão que ele estava. Pedro encontrou um jeito de chegar até ele que estava em outro complexo e desferiu 22 facadas abrindo seu peito, arrancou o coração dele, mordeu e cuspiu o pedaço fora. Pedro dizia que possuía o vício de matar as pessoas de acordo com seus critérios pois não matava mulheres e crianças. A maioria de suas vítimas eram agressores e abusadores. (SOUZA et al, 2017).

Após 34 anos de prisão foi livre em 2007. E em 2011, foi preso novamente por cárcere privado, incitação a motins e rebeliões onde erroneamente foi dado por livre em 2019. Pedro se descreve como” psicopata do tipo mais sério”. Atualmente possui um canal no Youtube para comentar os crimes de outras pessoas. (SOUZA et al, 2017).

#### 4.2 Exterior

A matéria de Psiquiatria Forense é bastante estudada no exterior principalmente em comparação ao Brasil que pouco se fala no Código Penal e doutrinas. Nos países como Austrália, Estados Unidos e China é usada a Escala de Verificação de Hare como mencionado no tópico 2.1.1 deste trabalho. Mesmo que já tenha sido traduzido para nosso idioma e

realidade, ainda não se faz a aplicação desse método para melhorar o sistema carcerário brasileiro, nos deixando atrasados em comparação a outros países. (SILVA, 2014, n.p).

Depois que pesquisas apontaram que cerca de 84% dos casos do mundo de seriais killers aconteceram nos Estados Unidos, o FBI passou a estudar a psicopatia e descobriram a possibilidade de analisar o comportamento ainda na infância pois na maioria dos casos era possível observar o comportamento sem empatia, com maltratos ou até morte dos animais. (CASOY, 2004, n.p).

Quando criança, Edmund Kemper tinha o hábito de cegar passarinhos e decapitar gatos. Caso Edmund Kemper fosse observado durante sua infância, talvez não tivesse estrangulado três mulheres na Austrália já adulto e sido condenado à forca. Condenado a prisão à perpétua na Califórnia. (NEWTON, 2008, p. 225-227).

Assim como nos Estados Unidos, a Inglaterra também adotou o entendimento do FBI sobre a iniciação da maior parte dos psicopatas começa matando animais e por essa razão as pessoas que matam animais nesses países são julgadas de forma diferente dos demais. E em países como Alemanha, Estados Unidos, Suécia e Dinamarca é utilizado a aplicação de hormônios femininos em criminosos sexuais, algo que é proibido no Brasil devido a Carga Magna. (SOUZA et al, 2017).

#### 4.2.1 Caso Concreto e Punição aplicada: François Patrick Nogueira

O caso concreto do exterior será o de François Patrick Nogueira, brasileiro que matou sua família na Espanha e com o laudo de psicologia forense atestando sua condição psicopata irá cumprir pena de prisão perpétua anos em cela diferente dos demais presos e com acompanhamento de profissionais específicos e qualificados. (G1, 2018).

Patrick tinha o sonho de ser jogador de futebol, porém teve uma lesão no joelho quando jogava em um clube em Londres e foi para casa do seu tio Marcos Campos para fazer a recuperação do joelho. Testemunham afirmam que o relacionamento com o jovem era difícil, ele andava sem roupa pela casa maltratava os primos de 1 e 4 anos de idade, não ajudava nas despesas e não fazia afazeres domésticos. (G1, 2018)

Com todo esse comportamento os tios de Patrick ficaram com medo e se cansaram da postura do garoto, decidiram mudar de cidade sem avisá-los. Patrick conseguiu saber o endereço deles, chegou a casa trazendo pizza para comerem juntos, esfaqueou a tia pelas costas com as crianças vendo e após matá-la matou também seus primos, esperou cerca de três horas para o tio chegar e o matou. (G1, 2018).

Patrick, enquanto esperava o tio chegar, trocou mensagens com um amigo do Brasil, Marven que também debochou das vítimas. E de acordo com as leis da Espanha os advogados só poderão pedir revisão da pena com 22 anos de pena cumprida para progressão do regime para semiaberto e caso a justiça e os psicólogos entendam que não há motivo para revisão da pena, Patrick passará o resto dos seus dias na prisão pois apresenta risco para a sociedade. (G1, 2018)

#### 4.2.2 Caso Concreto e Punição Aplicada: Elizabeth Thomas

Em um documentário produzido em 1989 pela HBO, retratou a história de uma garotinha chamada Elizabeth Thomas que foi apelidada de “garota do ódio, psicopata”. Nesse documentário conta de uma criança que foi diagnosticada com Transtorno de Apego Reativo, a principal característica dessa condição o fato de que ela era incapaz de se relacionar com as pessoas ou sentir afeto e empatia que são essenciais para formar a interação social da criança. (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

O psicólogo clínico Dr. KenMagig relatou que Elizabeth e seu irmão sofreram traumas quando bebês, por isso era incapaz de sentir ou receber amor. Quando ainda era um bebê de aproximadamente um ano de idade ela foi abusada sexualmente várias vezes e vivia amarrada ao pé de uma mesa comendo coisas estragadas e passando fome bem como seu irmão que quando o encontraram a cabeça dele estava achatada pelo tempo que estava na mesma posição no berço coberto de fezes e urina de muitos dias. (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

Nas condições em que Elizabeth estava, com apenas 5 anos ela poderia matar sem qualquer remorso, porque não sentia empatia. Ela possuía constante desejo de matar a família inteira, inclusive chegou a guardar facas de cozinha para matar os pais adotivos. Apresentava diversos sintomas de psicopatia: planejava de forma fria e calma a morte de seus familiares e sabia o significado das suas ações. (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

A adoção foi feita por Tim e Julie e o casal não sabia do histórico familiar das crianças e dos maltratos. Com o tempo, Elizabeth apresentava um alto grau de violência e comportamento inadequado como masturbação com as crianças ao seu redor. Com apenas 6 anos ela matou filhotes de pássaros em seus ninhos, tentou sufocar seu irmão mais novo enquanto dormia, esfaqueou o cachorro doméstico da família e o perfurou com agulhas, por fim, cortou com um vidro o colega e turma. (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

O termo inserido no diagnóstico infantil não é de psicopatia, mas de Transtorno de Apego Reativo, como o de Elisabeth. A família investiu no tratamento de Elizabeth e a internou

em uma clínica para crianças que sofriam transtornos. Após um extenso tratamento, apesar do seu transtorno ser considerado incurável, ela conseguiu voltar à sociedade. Atualmente exerce a profissão de enfermeira e vive em observação de profissionais especializados pois o transtorno não foi completamente curado. (JORNAL CIÊNCIA, 2019).

## 5. REINCIDÊNCIA

A reincidência pode ser explicada de quatro formas no Brasil, a Reincidência Genérica: que consiste na pessoa que comete mais de um ato criminal, mesmo se há ou não condenação ou mesmo autuação. Ou seja, é o caso de muitos presos provisórios, que passam pelo sistema prisional, mas no fim acabam sendo inocentados. (POLITIZE,2017).

Reincidência legal, que é quando há condenação judicial por um crime no período de até cinco anos após a extinção da pena anterior, que consta na Lei de Execução Penal (LEP). Reincidência Penitenciária: ocorre quando um egresso retorna ao sistema penitenciário após uma pena ou por medida de segurança. Ou seja, é quando uma pessoa retorna ao sistema penitenciário após já ter cumprido pena em um estabelecimento penal. (POLITIZE,2017)

A Reincidência Criminal, (POLITIZE,2017).quando a pessoa possui mais de uma condenação, independente do prazo legal da legislação brasileira. Na LEP, a reincidência ocorre “quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. (BRASIL,1940).

Reincidente é aquele que foi pego repetindo infração penal, sendo condenado e não podendo mais recorrer na primeira condenação, e que se comprove o cometimento de um novo crime. As exceções aos casos de reincidência são os crimes militares próprios, descritos apenas no Código Penal Militar, e os políticos, aqueles cometidos por motivação política ou que lesionem ou ameacem lesionar a estrutura política do país. (POLITIZE,2017)

No Brasil o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional - (2003), considera que a reincidência criminal para o Brasil chega a 82%. A reincidência criminal na cidade de São Paulo é de 58%, ou seja, a cada dois presos que saem da cadeia, um retorna. E de acordo com site “Metrópoles” (2019), a taxa de reincidência no Distrito Federal entre 2015-2019 foi de 18,9%. Sem diferenciação de psicopatas e presos comuns.

Harris e cols (1991) referem que reincidência de crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas; ou seja, mais de quatro vezes maior. Morana (2003) encontrou a taxa de 5,3 vezes mais versatilidade criminal em psicopatas quando comparada a outros criminosos.

De acordo com o estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2015), em entrevista os presos comuns disseram sua visão sobre a reincidência, que se deriva do preconceito estabelecido pela sociedade de que um ex-presidiário é um lixo humano, escória e não merece “redenção social”, afirmou ainda que uma das maiores dificuldades além do cárcere é o afastamento da sociedade e o rótulo deixado após cumprir a pena.

E ainda, na entrevista feita pelo Instituto de Pesquisa (IPEA, 2015), o diretor da cadeia afirma que o tratamento que o preso recebe lá dentro afeta a forma como ele se comportará dentro e fora da cadeia. Um tratamento de respeito mútuo seria um diferencial para o tratamento e a baixa nos números de reincidência criminal pois em ambiente tranquilo em que há acolhimento e respeito traria uma resposta melhor do preso.

De acordo com Assis (2020), a forma como o detento é tratado após sua saída, o estigma do ex-detento, faz com que esse indivíduo agora em liberdade esteja marginalizado em relação à sociedade e completamente desamparado pelo Estado impedindo de conseguir avanços no meio social, não conseguindo trabalho e mudar de vida o que leva novamente ao mundo do crime.

Hare (2013, p.108-109), diz que os psicopatas mesmo que passem temporadas em prisões não se arrependem, eles não possuem sentimento de remorso. Hare estima em seus estudos que quando esses indivíduos chegam em torno dos 40 anos de idade, tendem a diminuir suas ações por se cansarem de ficar presos ou responderem a processos judiciais o que não quer dizer que não comentam mais crimes, mas que passam a estudar mais o sistema judiciário.

Robert D. Hare (2013, p. 204), relata que os estudos demonstram que os psicopatas que ficaram presos e foram submetidos a tratamentos terapêuticos, sofreram um aumento de quatro vezes mais de reincidência em crimes do que aqueles que não receberam o tratamento, portanto além do tratamento não funcionar, ainda trouxe piora.

De acordo com Morana (2003, n.p.), “A taxa de reincidência é três vezes maior para psicopatas do que para criminosos comuns. Em relação a crimes violentos, essa taxa é quatro vezes maior em psicopatas quando comparados a não-psicopatas”. Os sujeitos identificados como psicopatas no meio carcerário são minorias e está diferenciação é fundamental para a questão da reincidência criminal, reabilitação social e concessão de benefícios penitenciários.

E ainda de acordo com Hare (2003, p.107) a reincidência se torna uma característica na vida dos psicopatas, pois, de acordo com os estudos, os estupradores que após receberem liberdade condicional e que tiverem pontuações altíssimas no PCL-R, quando saíram, estupraram novamente. Homens agressores reincidentes de mulheres também apresentam alto nível no teste do PCL-R. Ou seja, são pessoas incorrigíveis. Sem tratamento adequado, sem



profissionais capacitados e se a Justiça os por em liberdade, a sociedade estará em perigo.

Hare (2003, p.189), critica o fato de que a comissão da condicional seja composta por pessoas que foram sugeridas por políticos e não estão nela pela sua competência, como profissionais. Apresentam pareceres sem fundamentação, sem o método usado, vagos ou repletos de jargões profissionais. Essas pessoas são, muitas vezes, culpadas pelas solturas de pessoas que não estavam prontas para o retorno à sociedade.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentar o problema do sistema carcerário e um dos causadores desse colapso é o principal objetivo deste trabalho e como derivado disso esta a necessidade da tipificação específica para esses indivíduos devido a tudo que representam dentro e fora do cárcere. E não só a tipificação, mas a mudança dessas pessoas para um ambiente onde os agentes estejam preparados para lidar e possam ter acompanhamento psicológico.

Portanto, a problemática apresentada se concretiza pela ineficiência do Estado para o tratamento e diferenciação dentro do sistema carcerário para os considerados psicopatas. Com todo o estudo entende-se que o Código Penal e a Lei de Execução Penal já deveriam ter sido revisados e atualizados pois a demanda existente dentro das cadeias com esses indivíduos é demasiadamente grande e urgente.

O despreparo de agentes para lidar com os presos comuns já é grande quanto mais dos presos que possuem psicopatologias. E em uma entrevista neste trabalho há o relato de detentos que falam a respeito do tratamento que recebem de profissionais desequilibrados e agressivos. Na CPI do sistema carcerário outros detentos abordam o mesmo assunto quanto as humilhações, agressões, abusos físicos e psicológicos e diárias nas prisões.

Dessa forma, a LEP apesar de bem escrita não tem eficácia se não há preparo dos agentes para executá-la, não há ressocialização de fato pois não há um ambiente que proporcione tal ato, colocando os presidiários às margens da sociedade, da justiça e da dignidade da pessoa humana, sem o mínimo que proporcione o indivíduo querer mudar, pois se trata de um ambiente que incita sentimentos ruins que em um motim acaba por ter agentes mortos.

Quanto aos agentes sem preparo que lidam com os psicopatas encarcerados, ainda que sem laudo, se tornam fáceis de serem manipulados, caírem no encanto e intimidação que os psicopatas conseguem exercer e se tornam peças no jogo do psicopata. Sendo necessário a capacitação dos agentes para distinguirem a manipulação e a atuação. Devendo os agentes também serem atendidos e monitorados por psicólogos.

A falta de lei específica e a classificação do psicopata como imputável para ficar no mesmo cárcere que pessoas “normais” traz consequências para tudo que engloba o sistema carcerário. O perfil apresentado do psicopata nos primeiros capítulos demonstra de que forma esse indivíduo se torna prejudicial para o convívio e ressocialização dos presos comuns e para o dia a dia até mesmo dos agentes.

O objetivo de uma lei específica é que esta não ignore a ciência e os estudos feitos por

grandes pesquisadores, médicos e psicólogos sobre a atuação do psicopata e a falta de remorso que impede que esse indivíduo seja capaz de ser ressocializado, e também sobre a forma de julgar seus crimes já que possuem capacidade de entender aquilo que esta sendo feito e quais regras estão transgindo, bem como leis que não soltem um psicopata nas ruas novamente.

A importância de uma cadeia específica para os psicopatas se da pela necessidade de afastar esses indivíduos do convívio social daqueles que ainda possuem capacidade de ressocialização, para também permitir que o ambiente seja melhor e mais apropriado para os psicopatas e para os presos comuns. Este ambiente propício estaria contando também com profissionais qualificados e preparados para lidar com os psicopatas.

De acordo com os estudos apontados neste trabalho pelos especialistas como Hare, Morana e Silva o psicopata além de perigoso para os outros ao redor, pela sua completa falta de empatia com o próximo, também pode ser prejudicial para si mesmo e possuir comportamentos que comprometam seu bem-estar, sua saúde e sua vida no contexto geral. O afastamento desses indivíduos dos demais traria melhoria pra eles mesmos.

Estudos apontados nesse trabalho, diferenciam os psicopatas no sistema carcerário pois o fator divergente destes com os presos comuns é que o psicopata não mata por estar protegendo um familiar, um amigo ou um estranho, mas somente por prazer, vontade e justiça própria. O psicopata não se importa com terceiros, somente consigo, dessa forma, estar na cadeia não o fará repensar suas atitudes, usará seu tempo para pensar em como não ser pego novamente, e ainda exercendo liderança dentro do presídio.

O preparo dos agentes não seria apenas para saber o que fazer, mas também para saberem o que não fazer, pois muitos agentes tratam os presidiários, como descrito neste trabalho, como lixo humano e com muita humilhação. O caso concreto trazido neste trabalho fala de uma rebelião que acabou com muitos mortos incluindo agentes que cuidavam destes que tinham traços psicopatológicos, em geral movidos pelo ódio e vingança torturaram e mataram os tais agentes.

O estudo apresentado por Hare sobre o PCL-R e aprova de Rorschach apresenta que se fossem feitos esses exames antes do detento entrar na cadeia saberiam melhor como tratar e onde alojar o preso da forma mais adequada, bem como os tratamentos químicos que deveriam ser feitos como apresentados no tópico do direito comparado que para psicopatas que cometam crimes sexuais é feita a castração química para evitar situações na prisão e também futuras no caso de fuga ou liberdade.

No capítulo três foi apresentado um caso concreto sobre o “Pedrinho Matador”, esse caso ilustra bem a situação aqui exposta pois se trata de um psicopata que não teve diferenciação

dentro do cárcere, matou mais de setenta pessoas a maioria sendo seus colegas de cela incluindo seu pai. Manipulava todos os guardas, que eram despreparados para lidar com ele, matou mais de trinta pessoas fora da prisão, mas hoje segue em liberdade como se recuperado fosse.

O colapso atual dentro do sistema carcerário com todas as rebeliões, mortes inexplicadas e a corrupção exacerbada possui alguns fatores e entre eles se encontra o psicopata e sua atuação camaleônica para chegar ao poder. Por senso comum, um ambiente com uma pessoa doente, adoece os demais e nesse sentido o psicopata incide piora na pena dos demais pois sob mando do psicopata tais indivíduos se tornam marionetes fazendo o que foi exigido.

De acordo com o que foi apresentado entende-se por necessárias leis específicas que visem o fazimento dos exames apropriados para verificação do nível de psicopatia e do nível de periculosidade do agente analisando como foi cada crime por ele cometido e seu passado para posteriormente haver as penas cabíveis que diferem da inimputabilidade pois como já apresentado aqui o psicopata não tem problemas com sua parte racional, ele sabe o que faz.

Entende-se a necessidade da revisão e/ou criação da legislação específica e, enquanto não houver revisão das leis, que seja ao menos feitas, cadeias em que só sejam enviados aqueles que, após o laudo, sejam considerados psicopatas e em seus graus mais altos, para que possam ser retirados de perto daqueles que de acordo com o LEP possuem chance de serem ressocializados mesmo com os padrões baixos e pouca ajuda do Estado.

Portanto, enquanto não for criado a legislação específica para os considerados psicopatas tampouco for feita a adequação da Lei de Execução Penal faz-se necessário que o Juiz da Vara de Execuções Penais entenda a necessidade e determine a criação de um ambiente separado dentro do presídio para esses indivíduos, pois com certeza, com os resultados positivos vão influenciar na criação ou adequação da lei nesse sentido.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução penal**: 2. ed. Belo Horizonte: Del rey, 1995.

AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia**: a avaliação psicológica no âmbito judicial. (Iniciação Científica). Universidade São Francisco e bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-). Acesso em 01 nov. 2020.

ASSIS. Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atualdo-sistema-penitenciario-brasileiro>. Acesso em 04 maio 2021.

BALLONE, Geraldo José. **Personalidade Psicopática** -In. Psiqweb. Disponível em: <http://www.psiqweb.med.br/>. 2015. Acesso em: 02 nov. 2020.

BERGER, Peter L. e LUCKMANN, Thomas. **A Construção Social da Realidade**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

BIERRENBACH, Sheila. **Teoria do Crime**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora: Lumen Juris 2009

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000

\_\_\_\_\_ **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**, volume 1, 9º edição, São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_ **Tratado de Direito Penal brasileiro**: parte geral. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_ **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1. 10ª Edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur. 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso dia 02 maio 2021.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Brasília, 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: 29 nov. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **CPI Sistema Carcerário**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 22 abril 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto estabelece padrões mínimos para construção e reforma de presídios**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/630776-projeto-estabelece-padroes-minimos-para-construcao-e-reforma-de-presidios/>. Acesso em: 22 abril 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** Brasil, 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMmU4ODAwNTAtY2IyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDliIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 22 abril 2020.

CÂMERA RECORD. **Câmera Record entrevista o matador de Goiânia com exclusividade.** Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://recordtv.r7.com/camera-record/videos/camera-record-entrevista-o-matador-de-goiania-com-exclusividade-veja-o-programa-na-integra-14092018>

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal Simplificado.** 17ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2013

CARNAVALLI, Rafaella Santana. **Análise do psicopata à luz de aspectos penais e criminológicos.** In ANDRADE, Paulo Gustavo Sampaio. Revista Jus Navigandi, Teresina, 12 fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78414>. Acesso em: 25 nov. 2020.

CASOY, Ilana. **Serial killer: louco ou cruel?** 6.ed. São Paulo: Madras, 2004.

CERQUEIRA, Merelyn. **Elizabeth Thomas:** como está hoje a garota tachada de "psicopata" que queria matar a família aos 6 anos. Jornal Ciência, 2019. Disponível em: <https://www.jornalciencia.com/elizabeth-thomas-a-garota-psicopata-de-6-anos-de-idade/>. Acesso em: 24 abril 2021.

DIAS, Jorge de Figueiredo. (1995). **Liberdade culpa direito penal.** (3ª Ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

DOTTI, René Ariel. **A aplicação da medida de segurança no sistema penal brasileiro.** 2004. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5982](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5982). Acesso em: 22 abril 2020.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FELTHOUS, Alan; SASS, Henning. **International Handbook on Psychopathic Disorders and the Law.** 1. ed. Wiley, 2008.

FERREIRA, Gilberto. **Aplicação da Pena.** Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GLOBO. **Massacre de Alcaçuz:** quase 3 anos depois, número de mortos aumenta e 74 são indiciados por homicídios. Rio Grande do Norte, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2019/11/29/massacre-de-alcacuz-policia-conclui-inquerito-e-indicia-74-por-homicidio.ghtml> . Acesso em: 23 abril 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal-** 10ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 14ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

- \_\_\_\_\_. **Direito Penal Parte Geral**, Vl. 1. Editora Impetus, 2015.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. 1ª edição. Porto Alegre: Artmed, 2013
- HILLMAN, James. **Psicologia arquetípica**. Tradução de Gustavo Barcellos e Lúcia Rosenberg. São Paulo: Cultrix, 1992.
- HARRIS, G. T.; RICE, Cormier, C. A. **Psychopathy and violent recidivism**. Law Hum. Behav., v.15, 1991
- IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada- **Reincidência Criminal no Brasil**. CNJ. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/716becd8421643340f61dfa8677e1538.pdf>. Acesso dia 04 abr 2021.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal**, vol. 1: parte Geral- 32. ed- SP: Saraiva 2011.
- JUNG, Carl. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Tradução de Maria Luíza Appy, e Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Petrópolis: Vozes, 2000.
- LOPES JUNIOR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Volume I. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MASSON, Cleber. **Direito Penal**. Vol. 1. 10ª edição. Rio Grande do Sul: Editora Método. 2016.
- MARANHÃO, Maria José. **Negativa de Acesso ao Direito de Ressocialização: Uma Análise da Situação do Distrito Federal**. 2016 f. Artigo Científico. Faculdade ICESP.
- METRÓPOLES. **DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília. 2003. Disponível em: <https://www.metropoles.com/> . Acesso em 01 nov. 2020.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei N° 7.210, de 11/7/84. 10 ed. São Paulo. Atlas, 2002.
- \_\_\_\_\_. **Manual de direito penal**. Vol. 1: parte geral- CP. 19ª Edição. São Paulo. Editora Atlas. 2003.
- \_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral, 22º edição, São Paulo, editora Atlas, 2005.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 31ª Edição. São Paulo: Editora Atlas, 2015.
- MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. 2003. 199 f. Tese (Doutorado). Curso de Medicina, Universidade de São Paulo-SP, 2003. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/publico/HildaMorana.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2020.
- NEWTON, Michael. **A enciclopédia de serial Killers**. 2.ed., São Paulo: Madras, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2000.

\_\_\_\_\_ **Manual de Direito Penal**. 8ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2012.

\_\_\_\_\_ **Código Penal Comentado**. 13ª edição. Rio de Janeiro. Editora Revista dos Tribunais. 2013

\_\_\_\_\_ **Individualização da pena**. 7.ed.rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense,2015.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível na internet: Acesso em: 26 set. 2017.

OLIVEIRA, Lúcia Maria Velloso de. **Descrição e pesquisa: reflexões em torno dos arquivos pessoais**. Rio de Janeiro: Móbile, 2012.

PALOMBA, Guido Artuno. **Tratado de Psicologia Forense: Civil e Penal**. São Paulo. Atheneu Editora, 2003.

POLITIZE. **4 pontos para entender a reincidência criminal**. Santa Catarina, 2017. Disponível em:<https://www.politize.com.br/reincidencia-criminalentenda/#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20LEP,tenha%20condenado%20por%20crime%20anterior%E2%80%9D>. Acesso em: 24 abril 2021.

POLLAK, Michael. **Memória e identidade social: Estudos Históricos**. Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 200-212, 1992. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/1941/1080>. Acesso: 18 out. 2020.

PARAÍBA. **Brasileiro é condenado à prisão perpétua pela morte de tio e primos na Espanha**. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/11/15/patrick-nogueira-e-condenado-a-prisao-permanente-revisavel-pela-morte-de-tio-e-primos-na-espanha.ghtml>. Acesso 24/04/2021.

PRADO, Luís Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_ **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

\_\_\_\_\_ **Curso de Direito Penal Brasileiro** - 14.ed.rev.atual. e ampl. -SP: ED. Ver. Trib.2015.

RÁDIO CÂMARA. **Sistema Prisional Humanizado pode ser Solução para Modelo Carcerário Brasileiro**. Brasília,2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/255254-sistema-prisional-humanizado-pode-ser-solucao-para-modelo-carcerario-brasileiro-06-25/> . Acesso 22 abril 2021.



SILVA, Renata Mendes da. **Responsabilização do Psicopata Homicida**: Uma reflexão a partir da experiência do direito comparado. 2019. Monografia- Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

ROCHA FILHO, João B. **Física e psicologia**. 4. ed. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2007

RORSCHACH. **Prova de Rorschach**. São Paulo. 2013. Disponível em: <https://www.rorschach.com.br/>. Acesso em 02 nov. 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Criminosas**: o psicopata mora ao lado. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Fontanar. 2008.

\_\_\_\_\_. **Mentes Criminosas**: o psicopata mora ao lado. 2ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Fontanar. 2014.

SOUZA, et al. **Psicopatia e a Justiça Criminal**. 2017.f. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do Diploma de Técnico em Serviços Jurídicos da ETEC Jorge Street.

SZKLARZ, Eduardo. **O Psicopata na Justiça Brasileira**. Super Interessante, São Paulo, jul. 2009. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/psicopata-justicabrasileira-620213.shtml>. Acesso em: 22 nov. 2020.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRINDADE, Jorge. BEHEREGARAY, Andréa. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica**. 6ª edição. Porto Alegre, editora Livraria do Advogado, 2012. E-book, Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/53086804/manual-de-psicologia-juridica-jorge-trindade-completo-pdf>. Acesso em: 28 nov. 2020.

VALENÇA, A. **Doença mental e psicopatia**: Implicações clínicas e forenses. XVI Jornada de Psiquiatria da APERJ. Rio de Janeiro, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Vol.1: Parte Geral. 9º ed. São Paulo: Ed. Rev. dos Trib. 2011.p.99.